

GUIA PRÁTICO

INSCRIÇÃO, ALTERAÇÃO E CESSAÇÃO DE ATIVIDADE DE TRABALHADOR INDEPENDENTE

INSTITUTO DA SEGURANÇA SOCIAL, I.P



FICHA TÉCNICA

TÍTULO

Guia Prático - Inscrição, Alteração e Cessação de Atividade de Trabalhador Independente
(1002 – v5.22)

PROPRIEDADE

Instituto da Segurança Social, I.P.

AUTOR

Departamento de Prestações e Contribuições

PAGINAÇÃO

Departamento de Comunicação e Gestão do Cliente

CONTACTOS

Linha Segurança Social: 300 502 502, dias úteis das 9h00 às 18h00.

Site: www.seg-social.pt, consulte a Segurança Social Direta.

DATA DE PUBLICAÇÃO

10 de setembro de 2018

ÍNDICE

.....	1
A1 – O que é?	4
A2 – Quem é considerado trabalhador independente?	4
B – Enquadramento dos trabalhadores independentes.....	6
Inscrição/enquadramento	6
Se for a primeira vez como trabalhador por conta própria	6
Se já tiver trabalhado por conta própria e pago contribuições	6
Enquadramento facultativo ou enquadramento antecipado	6
Cônjuge ou pessoa que viva em união de facto com o trabalhador independente	7
C1 – Quais os direitos dos trabalhadores independentes?	7
Proteção nas eventualidades	7
Direito à isenção do pagamento de contribuições.....	8
A partir de quando produz efeitos a isenção.....	8
Quando cessa a isenção	9
Isenção por acumulação de atividades.....	9
Isenção por recebimento de pensão.....	9
Direito ao subsídio de desemprego.....	10
Direito ao subsídio de doença	10
Condição geral de pagamento de prestações de desemprego (subsídio por cessação de atividade), doença e parentalidade a trabalhadores independentes.	11
C2 – Quais as obrigações dos trabalhadores independentes?	12
Obrigação de pagar as contribuições	12
Declarar o valor da atividade	12
Quem não é obrigado a entregar a declaração do valor da atividade.....	13
Declarar a forma de exercício da atividade	13
D1 – Pagamentos à Segurança Social	14
Pagar as contribuições à Segurança Social.....	14
Base de incidência contributiva	16
Base de incidência contributiva no enquadramento antecipado	17
Base de incidência contributiva no reinício de atividade	17
Base de incidência contributiva dos cônjuges e das pessoas que vivam em união de facto com o Trabalhador Independente	18
Base de incidência contributiva com atividade no estrangeiro.....	18
Ajustamento progressivo da base de incidência contributiva.....	18
Taxas contributivas	19
Taxa contributiva do cônjuge ou da pessoa que viva em união de facto com o Trabalhador Independente	19
Quais os prazos para pagamento de contribuições	20
Como podem ser pagas as contribuições	20
D2 – Os Trabalhadores Independentes na Segurança Social Direta	23
Débito direto.....	23
Como pode um trabalhador independente consultar as suas contribuições	24
Como emitir o documento de pagamento na Segurança Social Direta	24
E – Em que casos não existe a obrigação de contribuir?.....	24
F – Suspensão de atividade dos trabalhadores independentes	25
G – Cessação de atividade dos trabalhadores independentes e seus cônjuges e ou pessoas que vivam com eles em união de facto	25
H – Que formulários e documentos têm de ser entregues?	26
Inscrição/enquadramento na segurança social	26
Formulários.....	26
Documentos necessários.....	26
Isenção de pagamento de contribuições à Segurança Social	27
Formulários.....	27
Documentos necessários.....	27
Suspensão/Cessação de atividade	27
Formulários.....	27
Documentos necessários.....	27
I – Legislação Aplicável.....	28
J – Glossário.....	29
K – Perguntas Frequentes	30

A1 – O que é?

O trabalhador independente:

Quando começa a trabalhar por conta própria

- Fica inscrito/enquadrado como trabalhador independente na segurança social;
- Tem de pagar contribuições para a segurança social. No entanto, nalguns casos tem direito a não pagar (isenção) ou poderá ter direito a pagar menos (redução);
- Fica protegido nas situações de doença, parentalidade, doenças profissionais, invalidez, velhice e morte;
- Se for empresário em nome individual ou titular de estabelecimento individual de responsabilidade limitada, tem igualmente direito a ficar protegido na eventualidade de desemprego.

Nota: O **Decreto-Lei n.º 2/2018**, de 9 de janeiro, veio introduzir alterações ao regime contributivo dos Trabalhadores Independentes **a partir de 1 de janeiro de 2019**.

Para informação sobre as principais alterações consultar **K – Perguntas Frequentes**

A2 – Quem é considerado trabalhador independente?

Quem é considerado trabalhador independente

Quem não é considerado trabalhador independente

Quem é considerado trabalhador independente

- Empresários em nome individual com rendimentos decorrentes do exercício exclusivo de qualquer atividade comercial ou industrial;
- Titulares de estabelecimento Individual de responsabilidade limitada, bem como os seus cônjuges que com eles exerçam efetiva atividade profissional comercial ou industrial com caráter de regularidade e permanência;
- Profissionais livres (incluindo a atividade de caráter científico, artístico ou técnico);
- Trabalhadores intelectuais (incluindo a atividade de caráter científico, artístico ou técnico);
- Artistas, tradutores ou autores;
- Produtores agrícolas que exerçam efetiva atividade profissional na exploração agrícola ou equiparada, bem como os respetivos cônjuges e as pessoas que vivam com eles em união de facto que exerçam efetiva atividade profissional na exploração com caráter de regularidade e de permanência;
- Sócios ou membros de sociedade de profissionais livres;

- Sócios de sociedades de agricultura de grupo;
- Membros das cooperativas que, nos seus estatutos, optem por este regime (o direito de opção é inalterável pelo período mínimo de cinco anos);
- Trabalhadores com apoio à criação de atividade independente;
- Os cônjuges e as pessoas que vivam em união de facto com os trabalhadores independentes e dos empresários em nome individual que exerçam em exclusivo qualquer atividade comercial ou industrial, que com eles trabalhem, colaborando no exercício da sua atividade, com caráter de regularidade e permanência.

Quem não é considerado trabalhador independente

- Advogados e solicitadores;
- Titulares de direitos sobre explorações agrícolas ou equiparadas cujos produtos se destinem a consumo próprio e familiar e desde que os rendimentos anuais da atividade não ultrapassem o valor de quatro vezes o Indexante dos Apoios Sociais - IAS (1.685,28€);
- Trabalhadores que acumulem funções como Trabalhador por Conta de Outrem (TCO) ou Membro de Órgãos Estatutários (MOE) com a atividade de trabalhador independente para a mesma entidade ou entidades do mesmo grupo empresarial (neste caso o trabalhador independente é equiparado a TCO, sendo os seus honorários recebidos pela sua atividade independente sujeitos à taxa contributiva de TCO ou MOE);
- Trabalhadores independentes com atividade temporária em Portugal que provem o seu enquadramento em regime de proteção social obrigatório de outro país;
- Proprietários de embarcações de pesca local e costeira que integrem o rol de tripulação e exerçam efetiva atividade profissional nestas embarcações;
- Apanhadores de espécies marinhas;
- Pescadores apeados;
- Os titulares de rendimentos da categoria B resultantes exclusivamente da produção de eletricidade por intermédio de unidades de microprodução; Agricultores que recebam subsídios ou subvenções no âmbito da Política Agrícola Comum (PAC), desde que estes sejam de valor anual inferior a quatro vezes o valor do IAS (1.685,28€), e não tenham quaisquer outros rendimentos como trabalhadores independentes.

B – Enquadramento dos trabalhadores independentes

Inscrição/enquadramento

- Se for a primeira vez como trabalhador por conta própria
- Se já tiver trabalhado por conta própria
- Enquadramento facultativo ou enquadramento antecipado
- Cônjuge ou pessoa que viva em união de facto com o trabalhador independente

Inscrição/enquadramento

Os serviços da administração fiscal comunicam à segurança social o início de atividade dos trabalhadores independentes, que inscreve o trabalhador, caso o mesmo ainda não se encontre inscrito, e faz o respetivo enquadramento no regime dos trabalhadores independentes, informando-o da inscrição/ e ou enquadramento, não sendo necessário preencher qualquer formulário.

Se for a primeira vez como trabalhador por conta própria

O primeiro enquadramento só produz efeito quando o rendimento relevante anual do trabalhador for superior a 6 vezes o IAS (2.527,92€) e após o decurso de pelo menos 12 meses (à exceção de enquadramento antecipado), sendo:

1. Enquadramento no 1.º dia do 12.º mês a seguir ao do início de atividade, quando este ocorra nos meses de outubro, novembro e dezembro;
2. Enquadramento no 1.º dia do mês de novembro do ano seguinte ao do início de atividade, quando este ocorra nos restantes meses (de janeiro a setembro).

Nota: No caso de cessação de atividade no decurso dos primeiros 12 meses, a contagem do prazo é suspensa, continuando a partir do 1.º dia do mês do recomeço dessa atividade, caso este ocorra nos 12 meses seguintes à cessação.

Se já tiver trabalhado por conta própria e pago contribuições

Trata-se de um reinício de atividade e o enquadramento produz efeitos no 1.º dia do mês do reinício.

Enquadramento facultativo ou enquadramento antecipado

Os trabalhadores podem pedir estes enquadramentos:

1. Quando o rendimento relevante anual for igual ou inferior a 6 vezes o IAS (2.527,92€) e desde que tenham decorrido 12 meses (enquadramento facultativo).
2. Em data anterior às datas obrigatórias de enquadramento (enquadramento antecipado).

Nota: Estes enquadramentos produzem efeitos no 1.º dia do mês seguinte ao da apresentação do requerimento.

Cônjuge ou pessoa que viva em união de facto com o trabalhador independente

1. O enquadramento do cônjuge ou da pessoa que viva em união de facto com o trabalhador independente é efetuado mediante a entrega de requerimento.
2. Produz efeitos no 1º dia do mês seguinte ao da entrega do requerimento, desde que o trabalhador independente já esteja enquadrado ou no mês em que produz efeitos o enquadramento do trabalhador independente.

C1 – Quais os direitos dos trabalhadores independentes?

Proteção nas eventualidades

Direito à isenção do pagamento de contribuições

A partir de quando produz efeitos a isenção

Quando cessa a isenção

Isenção por acumulação de atividades

Isenção por recebimento de pensão

Direito ao subsídio de desemprego

Direito ao subsídio de doença

Direito aos subsídios no âmbito da parentalidade

Proteção nas eventualidades

Os trabalhadores independentes têm direito a proteção na doença, parentalidade, doenças profissionais, invalidez, velhice e morte.

Os trabalhadores independentes com atividade empresarial e os trabalhadores independentes economicamente dependentes também têm direito à proteção no desemprego.

▪ Parentalidade

Inclui:

- Subsídio por risco clínico durante a gravidez;
- Subsídio por interrupção da gravidez;
- Subsídio parental (subsídio parental inicial, subsídio parental inicial exclusivo do pai, subsídio parental inicial exclusivo da mãe e subsídio parental inicial a gozar por um progenitor em caso de impossibilidade do outro);
- Subsídio parental alargado;
- Subsídio por adoção;
- Subsídio por riscos específicos;
- Subsídio por assistência a filhos com deficiência ou doença crónica.
- Subsídio por assistência a filhos
- Subsídio para assistência a neto

▪ Velhice

- **Invalidez**
- **Morte**
- **Doenças profissionais**
- **Doença**

Direito à isenção do pagamento de contribuições

Ainda que tenha de ser enquadrado obrigatoriamente como trabalhador independente, pode haver lugar à isenção da obrigação de contribuir, em determinadas situações:

1. Quando um trabalhador acumule atividade independente com outra atividade profissional abrangida por sistema de proteção social obrigatório, desde que se verifiquem cumulativamente as seguintes condições:
 - O exercício da atividade independente e a outra atividade sejam prestados a entidades empregadoras distintas e que não tenham entre si uma relação de domínio ou de grupo;
 - O exercício da atividade por conta de outrem determine o enquadramento obrigatório noutro regime de proteção social que cubra a totalidade das eventualidades abrangidas pelo regime dos trabalhadores independentes;
 - O valor da remuneração anual considerada para o outro regime seja igual ou superior a 12 vezes o valor do IAS.

Consideram-se regimes obrigatórios de proteção social o regime geral de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem, o regime de proteção social convergente dos trabalhadores que exercem funções públicas e os regimes de proteção social estrangeiros relevantes para efeitos de coordenação com os regimes de segurança social portugueses.

2. Quando o trabalhador independente for simultaneamente pensionista de invalidez ou de velhice de regime de proteção social nacionais ou estrangeiros e a atividade profissional seja legalmente cumulável com a respetiva pensão;
3. Quando o trabalhador for simultaneamente titular de pensão resultante da verificação de risco profissional e que sofre de incapacidade para o trabalho igual ou superior a 70%;
4. Quando se tenha verificado a obrigação do pagamento de contribuições pelo período de 1 ano resultante de rendimento relevante igual ou inferior a 6 vezes o valor do IAS (2.527,92€);
5. Se um trabalhador independente ficar isento por este motivo e na altura do reposicionamento seguinte mantiver rendimento relevante igual ou inferior a 6 vezes o valor do IAS, a isenção mantém-se até ao reposicionamento anual em que essa situação deixe de se verificar.

A partir de quando produz efeitos a isenção

Quando a isenção da obrigação de contribuir é atribuída oficiosamente, tem efeitos no mês seguinte ao da ocorrência dos factos que a permitem. No caso de haver necessidade de apresentação de requerimento, a isenção produz efeitos no mês seguinte ao da sua apresentação.

No caso dos pensionistas, a isenção tem lugar a partir da data do início da pensão.

A atribuição da isenção por pagamento de contribuições resultante de rendimento relevante igual ou inferior a 6 vezes o valor do IAS apenas produz efeitos na data do reposicionamento anual dos trabalhadores independentes, em 1 de novembro.

Quando cessa a isenção

- Quando deixarem de se verificar as condições que determinaram a isenção do pagamento de contribuições;
- Por opção do trabalhador, que pode fazer cessar voluntariamente a isenção do pagamento de contribuições mediante comunicação à segurança social.

Isenção por acumulação de atividades

Quando um trabalhador acumule atividade independente com outra atividade profissional abrangida por sistema de proteção social obrigatório tem direito a isenção contributiva, desde que se verifiquem cumulativamente as seguintes condições:

- O exercício da atividade independente e a outra atividade sejam prestados a entidades empregadoras distintas e que não tenham entre si uma relação de domínio ou de grupo;
- O exercício da atividade por conta de outrem determine o enquadramento obrigatório noutro regime de proteção social que cubra a totalidade das eventualidades abrangidas pelo regime dos trabalhadores independentes;
- O valor da remuneração anual considerada para o outro regime seja igual ou superior a 12 vezes o valor do IAS.

Após o reconhecimento da isenção do pagamento de contribuições como TI, os serviços de segurança social competentes verificam anualmente as condições para a isenção. A cessação de alguma das condições constitui o trabalhador na obrigação de pagar as contribuições para o regime dos trabalhadores independentes a partir do mês seguinte ao da sua ocorrência.

No caso de enquadramento num sistema de proteção social obrigatório que não o da segurança social, o trabalhador deverá apresentar comprovativo da remuneração mensal e requerer a respetiva isenção.

Isenção por recebimento de pensão

Os trabalhadores independentes que sejam simultaneamente pensionistas de invalidez ou de velhice, independentemente de a pensão ser nacional ou estrangeira, têm direito a isenção do pagamento de contribuições como trabalhador independente, desde que a atividade profissional seja legalmente cumulável com as pensões.

Os trabalhadores independentes que sejam simultaneamente titulares de pensão resultante da verificação de risco profissional, desde que sofram de incapacidade para o trabalho igual ou superior a 70%, têm direito a isenção do pagamento de contribuições como trabalhador independente.

Direito ao subsídio de desemprego

Têm direito à proteção no desemprego os trabalhadores independentes que sejam:

- Empresários em nome individual com rendimentos decorrentes do exercício em exclusivo de qualquer atividade comercial ou industrial, bem como os seus cônjuges, com exceção dos produtores agrícolas e respetivos cônjuges;
- Titulares de Estabelecimento Individual de responsabilidade Limitada, bem como os seus cônjuges que com eles exerçam efetiva atividade profissional comercial ou industrial com caráter de regularidade e permanência;
- Trabalhadores independentes economicamente dependentes, ou seja, os trabalhadores independentes prestem serviço maioritariamente a uma entidade contratante e da qual dependem economicamente, ou seja, desde que 50% ou mais do valor total anual dos rendimentos da atividade independente seja obtido dessa entidade e que determinem obrigação contributiva por parte da entidade contratante.

Direito ao subsídio de doença

Os trabalhadores independentes têm direito ao subsídio de doença, sendo que:

- Têm 10 dias de prazo de espera (não recebem nos primeiros 10 dias), à exceção dos casos de internamento hospitalar ou de tuberculose;
- Têm como duração máxima 365 dias (contados no Certificado de Incapacidade Temporária), à exceção dos casos de tuberculose, para os quais não existe limite de tempo.

Os trabalhadores independentes têm de pagar contribuições nos primeiros 10 dias de baixa, à exceção dos casos de internamento hospitalar ou tuberculose. Nos restantes casos, só a partir do 11.º dia de doença é que deixam de contribuir, passando a ter direito ao respetivo subsídio de doença.

Ao regressarem ao trabalho após esse período de doença, são apenas obrigados a pagar as contribuições relativas ao número de dias que vão trabalhar nesse mês. Assim, deverão dirigir-se a qualquer tesouraria do Centro Distrital competente e fazer o pagamento do número de dias de trabalho, sendo a contribuição calculada automaticamente pelo sistema da segurança social. Também poderão dirigir-se a um Multibanco, escolher a opção de mês incompleto e fazer o pagamento das contribuições devidas.

Direito aos subsídios no âmbito da parentalidade

Os trabalhadores independentes têm direito aos subsídios no âmbito da parentalidade, a partir do primeiro dia de impedimento para o trabalho, desde que estejam reunidas todas as condições de concessão, e os subsídios tenham sido pedidos dentro dos respetivos prazos.

Durante o período de concessão dos subsídios do âmbito da parentalidade os trabalhadores não estão obrigados ao pagamento das respetivas contribuições.

Condição geral de pagamento de prestações de desemprego (subsídio por cessação de atividade), doença e parentalidade a trabalhadores independentes.

Os trabalhadores independentes para terem direito ao pagamento dos subsídios por cessação de atividade, doença e parentalidade, devem ter a situação contributiva regularizada até ao fim do terceiro mês imediatamente anterior ao do evento determinante da atribuição da prestação.

A situação contributiva irregular determina a suspensão do pagamento dos subsídios por cessação de atividade, doença e parentalidade, a partir da data em que os mesmos são devidos. Porém, o beneficiário readquire o direito ao subsídio desde que regularize a situação contributiva nos 3 meses subsequentes ao mês em que tenha ocorrido a suspensão.

Se a situação contributiva não for regularizada no referido prazo, o beneficiário perde o direito às prestações suspensas.

Caso a situação contributiva seja regularizada fora do prazo, mas dentro do período de concessão do subsídio, retoma o direito ao subsídio a partir do dia seguinte àquele em que ocorra a regularização da situação contributiva.

C2 – Quais as obrigações dos trabalhadores independentes?

Obrigações de pagar as contribuições

Declarar o valor da atividade

Quem não é obrigado a entregar a declaração do valor da atividade

Declarar a forma de exercício da atividade

Obrigações de pagar as contribuições

Os trabalhadores independentes são obrigados ao pagamento das contribuições a partir da data de produção de efeitos do enquadramento no regime ou da cessação da isenção da obrigação de contribuir.

O trabalhador independente que esteja sujeito ao pagamento de contribuições é obrigado a declarar, anualmente, o valor da atividade desenvolvida no ano anterior.

Declarar o valor da atividade

Os trabalhadores independentes que estejam obrigados a contribuir devem declarar o valor de atividade no modelo 3 do IRS e Anexo SS, junto aos serviços da administração fiscal, dentro do prazo legal para o efeito.

Esta declaração deve conter os seguintes elementos:

- Valor total das vendas realizadas;
- Valor total da prestação de serviços a pessoas singulares que não tenham atividade empresarial;
- Valor total da prestação de serviços por pessoa coletiva e por pessoa singular com atividade empresarial. Relativamente a estas deve ser obrigatoriamente indicado o Número de Identificação Fiscal (NIF) e, caso disponham dessa informação, o Número de Identificação da Segurança Social (NISS).
- Identificação dos valores necessários ao apuramento do rendimento relevante dos trabalhadores independentes que não possam ser obtidos por comunicação da autoridade tributária
- Valores correspondentes a subsídios à exploração e Mais-valias;
- Valor correspondente ao lucro tributável;
- Rendimentos respeitantes à microprodução de energia elétrica;
- Rendimentos correspondentes ao regime de transparência fiscal
- Valores correspondentes a subsídios ao investimento

O não cumprimento desta obrigação constitui contraordenação leve.

Quem não é obrigado a entregar a declaração do valor da atividade

Os trabalhadores que se encontrem excluídos, nomeadamente:

- advogados ou solicitadores;
- que exerçam em Portugal, com carácter temporário, atividade por conta própria e provem o seu enquadramento em regime de proteção social obrigatório de outro país;
- se encontrem isentos da obrigação de contribuir, nas situações atrás mencionadas;
- os cônjuges e as pessoas que vivam em união de facto com os trabalhadores independentes.

(Para informações sobre Entidades Contratantes, consultar o respetivo Guia Prático)

Declarar a forma de exercício da atividade

Os trabalhadores independentes que sejam **empresários em nome individual** ou **titulares de estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada (EIRL)**, **que exerçam em exclusivo qualquer atividade comercial ou industrial**, devem declarar perante a Segurança Social o início ou a cessação dessa forma de exercício de atividade.

Estes trabalhadores têm obrigatoriamente de declarar no sítio da Internet da Segurança Social, **no mês em que se verifique**, o início ou a cessação dessa forma de exercício de atividade, sendo que a aplicação da taxa contributiva de 34,75% **produz efeitos a partir do mês em que é entregue a declaração** de mudança da forma do exercício de atividade e deixa de ser aplicável a partir do mês seguinte ao da declaração de mudança da forma do exercício de atividade.

D1 – Pagamentos à Segurança Social

Pagar as contribuições à Segurança Social

Início do pagamento

Rendimento relevante

Base de incidência contributiva

Base de incidência contributiva facultativa

Base de incidência contributiva no enquadramento antecipado

Base de incidência contributiva no reinício de atividade

Base de incidência contributiva do cônjuge ou da pessoa que viva em união de facto com o Trabalhador Independente

Base de incidência contributiva com atividade no estrangeiro

Ajustamento progressivo da base de incidência contributiva

Taxas contributivas dos TI

Taxas contributivas do cônjuge ou da pessoa que viva em união de facto com o Trabalhador Independente

Valor das contribuições a pagar

Quais os prazos para pagamento de contribuições

Como podem ser pagas as contribuições

Pagar as contribuições à Segurança Social

Início do pagamento

Tirando as situações em que o trabalhador independente tem direito à isenção do pagamento de contribuições, o início do pagamento faz-se de acordo com a seguinte tabela:

Situação	Início do pagamento
Trabalhar por conta própria pela primeira vez	Consoante a data do início de atividade: A partir do 12.º mês a seguir àquele em que iniciou a atividade por conta própria, no caso de início de atividade em outubro, novembro ou dezembro. A partir do mês de novembro do ano seguinte, no caso de início de atividade nos restantes meses.
Reiniciar a atividade por conta própria	A partir do 1.º dia do mês do reinício da atividade.
Enquadramento antecipado	A partir do 1.º dia do mês a seguir ao do pedido de enquadramento.
Enquadramento facultativo	A partir do 1.º dia do mês a seguir ao do pedido de enquadramento.

Exemplos:

1. Um trabalhador independente inicia a atividade nas Finanças em março de 2016. Após os 12 meses de isenção do pagamento de contribuições, no caso de não ter direito à continuação de isenção do pagamento de contribuições à segurança social, quando deverá fazer o primeiro pagamento de contribuições?

O trabalhador estará isento de março de 2016 a outubro de 2017, sendo o primeiro mês a pagar o de novembro de 2017, que pode ser pago até ao dia 20 do mês seguinte.

2. Um trabalhador independente inicia a atividade nas Finanças em outubro de 2016. Após os 12 meses de isenção do pagamento de contribuições, no caso de não ter direito à continuação de isenção do pagamento de contribuições à segurança social, quando deverá fazer o primeiro pagamento de contribuições?

O trabalhador estará isento de outubro de 2016 a outubro de 2017, sendo o primeiro mês a pagar o de novembro de 2017, que pode ser pago até ao dia 20 do mês seguinte.

Rendimento relevante

O rendimento relevante dos trabalhadores independentes é apurado pela instituição de Segurança Social competente com base nos valores comunicados via eletrónica pela administração fiscal, declarados e sujeitos a tributação no âmbito da categoria B.

O Rendimento relevante de um trabalhador independente corresponde a:

- **70%** do valor total de prestações de serviços do ano civil anterior ao momento da fixação da Base de Incidência Contributiva;
- e/ou,
- **20%** dos rendimentos associados à produção e venda de bens no ano civil anterior ao momento da fixação da Base de Incidência Contributiva;
- **20%** dos rendimentos associados à prestação de serviços no âmbito de atividades hoteleiras e similares, restauração e bebidas;
- No caso de um trabalhador independente abrangido pelo regime de contabilidade organizada, o rendimento relevante corresponde ao valor do lucro tributável, sempre que este seja de valor inferior ao obtido pela fórmula 70% do valor da prestação de serviços e/ou 20% do valor das vendas. Neste caso, o limite mínimo da base de incidência contributiva corresponde ao 2.º escalão.

Base de incidência contributiva

1. A base de incidência contributiva é fixada anualmente em outubro e produz efeitos nos 12 meses seguintes, correspondendo ao escalão de remuneração convencional que resulta do apuramento do rendimento relevante.

Exemplo:

Prestação de serviços = 10.000€

Vendas = 8.000€

Rendimento relevante = 70% x 10.000€ + 20% x 8.000€ = 8.600€

Duodécimo do rendimento relevante = 8.600€ : 12 = 716,67€

% do IAS = 716,67€ : 421,32€ = 1,7

Escalão correspondente = 1,5 IAS (2.º escalão)

Escalões de base de incidência contributiva de acordo com os valores da tabela seguinte, calculados em função do valor do IAS (421,32€):

TRABALHADORES INDEPENDENTES ESCALÕES	
1.º	1 x IAS
2.º	1,5 x IAS
3.º	2 x IAS
4.º	2,5 x IAS
5.º	3 x IAS
6.º	4 x IAS
7.º	5 x IAS
8.º	6 x IAS
9.º	8 x IAS
10.º	10 x IAS
11.º	12 x IAS

Nos casos em que o rendimento relevante seja igual ou inferior a 12 vezes o valor do IAS é fixado oficiosamente como base de incidência contributiva 50% do IAS

Exemplo:

Prestação de serviços = 4.000€

Vendas = 1.000€

Rendimento relevante = 70% x 2.800€ + 20% x 1.000€ = 3.000€

Duodécimo do rendimento relevante = 3.000€ : 12 = 250€

% do IAS = 250€ : 421,32€ = 0,59

Escalão correspondente a 50% do IAS (210,66€)

Notas:

O rendimento relevante, a base de incidência e a taxa contributiva são comunicados ao trabalhador independente. A partir dessa comunicação, o trabalhador independente pode requerer, no prazo fixado na notificação, e/ou em fevereiro e em junho, que lhe seja aplicado um escalão escolhido entre os dois imediatamente inferiores ou imediatamente superiores ao que lhe foi fixado pela segurança social, tendo em consideração os limites mínimos da base de incidência contributiva e o limite mínimo da base de incidência contributiva fixada pelo lucro tributável (o 2.º escalão).

Exemplos:

- Se tiver sido fixado ao trabalhador independente o 2.º escalão, o trabalhador pode escolher entre o 1.º, o 3.º ou o 4.º escalão.
 - Se tiver sido fixado ao trabalhador independente o 2.º escalão correspondente ao lucro tributável, o trabalhador apenas pode escolher entre o 3.º ou o 4.º escalão.
 - Se tiver sido fixado ao trabalhador independente o 3.º escalão correspondente ao valor do lucro tributável, o trabalhador pode escolher entre o 2.º, o 4.º e o 5.º.
2. Em fevereiro e junho de cada ano, o trabalhador independente pode pedir nova alteração da base de incidência contributiva aplicada, dentro dos limites previstos e tendo sempre como referência o escalão que lhe foi fixado em outubro. Esta alteração produz efeitos no mês seguinte.
3. Nos casos em que o rendimento relevante apurado seja inferior a 12 vezes o valor do IAS (5.055,84€), é fixada oficiosamente como base de incidência contributiva 50% do IAS.

O trabalhador independente, mediante apresentação de requerimento, pode renunciar à fixação oficiosa da base de incidência contributiva em 50% do IAS, sendo posicionado no 1º escalão.

Base de incidência contributiva no enquadramento antecipado

No caso de enquadramento antecipado é fixado o 1º escalão como Base de Incidência Contributiva. No entanto, os trabalhadores que nos últimos 36 meses antes do enquadramento tenham estado abrangidos pelo regime de segurança social em todas as eventualidades (ex.: trabalhador por conta de outrem) podem requerer que lhes seja considerada como Base de Incidência Contributiva o escalão que for o correspondente à sua remuneração média nesse período, desde que determine um escalão superior.

Base de incidência contributiva no reinício de atividade

No caso de reinício de atividade, a base de incidência contributiva é calculada da forma seguinte:

1. Se o trabalhador tiver cessado a atividade nos 12 meses seguintes à produção de efeitos do posicionamento anual (em outubro), é posicionado no mesmo escalão;

2. Caso contrário, se a data de cessação da qualificação for anterior ao último posicionamento anual, e existindo rendimentos declarados que permitam o apuramento da base de incidência contributiva, o escalão é calculado por aplicação das regras de determinação do rendimento relevante e da escolha da base de incidência contributiva;
3. Não existindo rendimentos o escalão correspondente a 50% do valor do IAS. Nesta situação, o trabalhador independente pode requerer a aplicação do 1º escalão;
4. Os trabalhadores que nos últimos 36 meses, antes do reinício de atividade, tenham estado abrangidos pelo regime de segurança social em todas as eventualidades (ex.: trabalhador por conta de outrem) podem requerer que lhes seja considerada como Base de Incidência Contributiva o escalão que for o correspondente à sua remuneração média nesse período, desde que determine um escalão superior.

Base de incidência contributiva dos cônjuges e das pessoas que vivam em união de facto com o Trabalhador Independente

O cônjuge ou a pessoa que viva em união de facto com o trabalhador independente pode escolher uma base de incidência contributiva entre o 1º escalão e o escalão que for fixado ao trabalhador independente.

Quando houver lugar a redução da base de incidência contributiva de um trabalhador independente, os serviços da segurança social fazem a redução da base de incidência contributiva do respetivo cônjuge de forma automática.

Base de incidência contributiva com atividade no estrangeiro

Os trabalhadores independentes que exerçam a respetiva atividade em país estrangeiro e que optem por manter o seu enquadramento no regime dos trabalhadores independentes permanecem no escalão em que se encontram.

Ajustamento progressivo da base de incidência contributiva

Enquanto o rendimento relevante determinar uma base de incidência contributiva superior ao escalão de contribuição em pelo menos dois escalões, a base de incidência contributiva apenas pode ser ajustada para o escalão imediatamente a seguir.

Esta regra cessa a partir do ano em cujo rendimento relevante do trabalhador determine que o escalão pelo qual o trabalhador deve contribuir é o mesmo pelo qual contribuiu no ano anterior ou caso o trabalhador independente apresente requerimento de renúncia às regras transitórias no âmbito do pedido de alteração de escalão.

Taxas contributivas

As taxas contributivas a incidir sobre a Base de Incidência Contributiva serão:

Tipo de atividade	Taxa Contributiva
Trabalhadores independentes	29,6%
Produtores agrícolas e respetivos cônjuges, com rendimentos exclusivos do exercício da agricultura	28,3%
Empresários em nome individual com rendimentos decorrentes do exercício em exclusivo de qualquer atividade comercial ou industrial, e seus cônjuges. Titulares de estabelecimento individual de responsabilidade limitada, bem como os seus cônjuges que com eles exerçam efetiva atividade profissional comercial ou industrial com caráter de regularidade e permanência.	34,75%

Taxa contributiva do cônjuge ou da pessoa que viva em união de facto com o Trabalhador Independente

A taxa contributiva dos cônjuges dos trabalhadores independentes corresponde à do trabalhador independente.

Valor das contribuições a pagar

TRABALHADORES INDEPENDENTES		VALOR A PAGAR		
ESCALÕES	BASE INCIDÊNCIA CONTRIBUTIVA	29,6%	28,3%	34,75%
1.º	421,32€	124,71 €	119,23€	146,41€
2.º	631,98€	187,07€	178,85€	219,61€
3.º	842,64 €	249,42€	238,47€	292,82€
4.º	1.053,30 €	311,78€	298,08€	366,02 €
5.º	1.263,96€	374,13€	357,70€	439,23€
6.º	1.685,28€	498,84€	476,93€	585,64€
7.º	2.106,60€	623,55€	596,17€	732,04€
8.º	2.527,92€	748,26€	715,40€	878,45 €
9.º	3.370,56€	997,69€	953,87€	1.171,27€
10.º	4.213,20€	1.247,11€	1.192,34€	1.464,09€
11.º	5.055,84€	1.496,53€	1.430,80€	1.756,90€

Quais os prazos para pagamento de contribuições

O pagamento das contribuições do trabalhador independente é mensal e deve ser efetuado até ao dia 20 do mês seguinte àquele a que respeita.

O não cumprimento deste prazo constitui uma contraordenação leve nos 30 dias seguintes ao termo do prazo e grave nas demais situações.

Como podem ser pagas as contribuições

1. No Sistema Multibanco

Com referência Multibanco, obtida através da Segurança Social Direta

Passo 1 – Início da operação

Introduzir o cartão Multibanco e digitar o código pessoal.

Passo 2

Selecionar a opção "Pagamentos e Outros Serviços".

Passo 3

Selecionar a opção "Pagamentos de Serviços/Compras".

Passo 4

Preencher os dados solicitados no ecrã até concluir o pagamento (entidade, referência e montante). Confirmar na tecla verde.

Passo 5 - Final da operação

Sem referência Multibanco – Serviço Especial

Desde 5 de março de 2018, não é necessário indicar o número de dias de trabalho para efetuar o pagamento das contribuições, o valor da contribuição a pagar é apresentado automaticamente.

Para o pagamento de contribuições em atraso é apresentado o valor dos respetivos juros de mora, podendo, assim, efetuar o pagamento dos juros em simultâneo com o pagamento das contribuições.

Passo 1 – Início da operação

Introduzir o cartão Multibanco e digitar o código pessoal.

Passo 2

Selecionar a opção "Pagamentos e Outros Serviços".

Passo 3

Selecionar a opção "Estado e Setor Público".

Passo 4

Selecionar a opção "Pagamentos à Segurança Social".

Passo 5

Selecionar o pagamento pretendido "Trabalhadores Independentes"

Passo 6

Introduzir o Número de Identificação da Segurança Social (NISS) e o ano/mês de referência a pagar. Selecionar "Confirmar", para concluir o pagamento.

Passo 7 – Final da operação

Conserve o talão/recibo emitido pela caixa multibanco como prova do pagamento das contribuições, incluindo para efeitos fiscais.

Pagamento via **Homebanking**, de acordo com a seguinte tabela:

Instituição Bancária	Internet - Pagamento Contribuições
CGD	Caixa Direta online: Transferências e Pagamentos\Estado e Setor Público\Segurança Social\Opções: Trabalhadores Independentes; Trabalhadores Serviço Doméstico; Seguro Social Voluntário
MILLENIUM BCP	Home Empresas: Operações Bancárias\Pagamentos ao Estado\Segurança Social\Opções: Trabalhadores Independentes; Trabalhadores do Serviço Doméstico; Seguro Social Voluntário
BPI	BPI net particulares: Pagar/Outros
SANTANDER TOTTA	NET Particulares: Pagamentos\Pagamentos à Segurança Social por entidades Patronais ou Pagamento à Segurança Social\Opções: Trabalhadores Independentes; Trabalhadores do Serviço Doméstico; Seguro Social Voluntário
NOVO BANCO	Nbnetwork Particulares: Quotidiano\Pagamentos\Segurança Social
CCCAM	Crédito Agrícola On-line: Pagamentos/Carregamentos\Estado e Setor Público\Pagamentos à Segurança Social
MONTEPIO	Montepio Net24: Pagamentos\Estado e Setor Público\Pagamentos Seg. Social: Opções: Trabalhadores Independente; Trabalhadores do Serviço Doméstico; Seguro Social Voluntário
BBVA	Homebanking Particulares - BBVA net \ Pagamentos\Operações\Pagamentos Segurança Social
BANKINTER	BK Empresas: Pagamentos\Pagamentos Segurança Social Opções: Trabalhadores Independentes; Serviço Doméstico; Seguro Social Voluntário
BANCO BEST	Gestão Diária\Pagamentos e Carregamentos\Segurança Social
BANCO BIC	Pagamentos de Serviços\Pagamento Seg. Social
CAM LEIRIA	Homebanking - Pagamentos\Estado e Setor Público\Segurança Social\Opções: Trabalhadores Independentes/Serviço Doméstico/Seguro Social Voluntário
CAM OLIVEIRA DE AZEMEIS	Crédito Agrícola On-line: Pagamentos/Carregamentos\Estado e Setor Público\Pagamento à Segurança Social
CAM PINHAL	Crédito Agrícola On-line: Pagamentos\Carregamentos\Estado e Setor Público\Pagamentos à Segurança Social
CAM Vila Franca de Xira	Crédito Agrícola On-line: Pagamentos/Carregamentos\Estado e Setor Público\Pagamentos à Segurança Social
CAM BOMBARRAL	cc@mbonline: Pagamentos\Seg. Social Ent. Pat\Pagamento DUC

2. Por **Débito Direto**, através da Segurança Social Direta, através do Menu “Conta-Corrente”, através da opção “Autorizar débito direto para pagamento de contribuições”
3. Nas **tesourarias** das instituições de Segurança Social, na posse do documento de pagamento, emitido através da Segurança Social Direta ou nas tesourarias, quando solicitado pelos próprios:
 - Através do terminal de pagamento automático (TPA) – sem limite de valor.
 - Em dinheiro – até ao limite de 150€.
 - Por cheque visado, cheque bancário e cheque emitido pela Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública – IGCP, EPE – sem limite de valor.
4. Enviando um **cheque visado**, cheque bancário e cheque emitido pela Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública – IGCP, EPE, por correio registado, para qualquer tesouraria da Segurança Social, à ordem do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I.P.

Nota: Quando o pagamento for feito por meio de cheque, no verso indicar:

- NISS;
- NIF;
- Ano e mês a que se refere o pagamento.

ATENÇÃO

Requisitos relacionados com o meio de pagamento em cheque:

- Todos os cheques devem ser emitidos à ordem do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, IP;
- Apenas podem ser aceites cheques a sacar sobre instituições de crédito a operar em território nacional;
- Apenas podem ser aceites cheques com data de emissão do próprio dia ou dos dois dias úteis imediatamente anteriores;
- Quando os cheques sejam recebidos por via postal, será considerada como data de cobrança a data de entrada dos valores nos serviços da Segurança Social, devendo a data de emissão do cheque corresponder à data do registo nos CTT ou aos dois dias úteis imediatamente anteriores;
- Deverá ser sempre garantida a verificação da regularidade de preenchimento dos cheques, de acordo com as regras gerais sobre o cheque, difundidas pelo Banco de Portugal, qualquer que seja o canal de recebimento.

Situações com meio de pagamento obrigatório

O pagamento por cheque visado ou cheque bancário é sempre obrigatório em caso de:

- Resgate de cheques incobráveis, independentemente da natureza do pagamento;
- Utilização de um único cheque para pagamento de contribuições de mais do que um contribuinte;
- Utilização de um único cheque para pagamento de reposições de mais do que um beneficiário.

Nota:

Após o pagamento efetuado, os Bancos têm de disponibilizar a informação à Segurança Social, o que não é imediato. Só após essa troca de informação é que a conta corrente fica atualizada, com o pagamento feito pelo contribuinte.

Assim, é normal que imediatamente a seguir ao pagamento a informação ainda não se encontre atualizada na Segurança Social Direta, pois a transmissão de informação entre o Banco e a Segurança Social, não é imediata.

D2 – Os Trabalhadores Independentes na Segurança Social Direta

Débito direto

Como pode um trabalhador independente consultar as suas contribuições

Como emitir o documento de pagamento na Segurança Social Direta

Débito direto

Os trabalhadores independentes podem efetuar o pagamento das contribuições mensais através de débito direto.

A adesão a este serviço é efetuada obrigatoriamente via *Internet* no site da segurança social, www.seg-social.pt - Adesão ao Sistema de Débitos Diretos, através da celebração de contrato de adesão e do preenchimento da Autorização de Débito em Conta (ADC).

A Autorização de Débito em Conta é feita automaticamente na Segurança Social Direta. Na Segurança Social Direta podem ainda alterar a ADC relativamente ao IBAN e ou BIC/SWIFT. As restantes alterações, tais como montantes e prazos poderão ser feitas na rede Multibanco ou junto do seu Banco.

Nota: O sistema de débitos Diretos só cobra o valor da contribuição mensal, ou seja, se o contribuinte tiver dívidas de outros meses ou juros em dívida, terá de efetuar o respetivo pagamento pelos meios já existentes."

Como pode um trabalhador independente consultar as suas contribuições

Na Segurança Social Direta, no Menu “Conta Corrente”, existem os seguintes serviços para trabalhadores independentes e regime do Seguro Social Voluntário:

- Consultar Pagamentos à Segurança Social– O cliente poderá aceder aos movimentos de conta corrente (débito, crédito e descrição). Ao efetuar a pesquisa, poderá consultar, no máximo, os movimentos de 1 ano anterior à data da consulta.

Como emitir o documento de pagamento na Segurança Social Direta

1. Aceder à Segurança Social Direta (SSD) através do portal da Segurança Social www.seg-social.pt;
2. Na Segurança Social Direta, colocar os dados de acesso, NISS e palavra-chave e clicar em “entrar”;
3. Nos separadores disponíveis escolher o separador “Conta-corrente”;
4. Para consultar a dívida e emitir o documento de pagamento, no título “Pagamentos à Segurança Social” selecionar “Emitir documento para pagar dívidas à Segurança Social” e clicar em “Seguinte”;
5. Escolher o “Tipo de Entidade” e o “Tipo de Valor” e clicar em “Pesquisar”;
5. Os valores de dívida apurados são indicados na tabela “Valores apurados”;
6. Para emitir os Documentos de Pagamento relativos aos valores em dívida, selecionar os valores para os quais pretende emitir o respetivo documento. Na coluna “Selecionar” colocar um ✓ na opção respetiva e clicar em “Seguinte”;
7. Os valores em dívida são apresentados permitindo a emissão do Documento para Pagamento. Selecionar a opção “Gerar Documento”;
8. O documento é gerado no formato pdf, o qual pode ser impresso, e contém os dados para pagamento, bem como a descrição dos valores a regularizar.

E – Em que casos não existe a obrigação de contribuir?

Os trabalhadores independentes não são obrigados a pagar contribuições quando:

1. Tenham direito à respetiva isenção (ver artigo C1);
2. Suspendam a atividade (desde que a mesma não possa ser exercida por cônjuge ou por pessoa que viva com ele em união de facto ou por trabalhador a seu cargo);
3. Estejam incapazes ou indisponíveis para o trabalho por parentalidade, mesmo que não tenham direito a receber o respetivo subsídio;
4. Se encontrem incapacitados por motivos de doença, independentemente de terem ou não direito ao subsídio de doença ou de o mesmo estar a ser pago por uma seguradora. Neste

caso, os trabalhadores deixam de contribuir a partir da verificação de incapacidade (se não houver lugar ao prazo de espera) ou a partir do 31º dia seguinte à verificação de incapacidade (prazo de espera de 30 dias seguidos).

F – Suspensão de atividade dos trabalhadores independentes

Um trabalhador independente pode suspender temporariamente o exercício da sua atividade, preenchendo formulário próprio para o efeito e indicando o motivo, devidamente justificado. Neste caso, continua enquadrado na segurança social como trabalhador independente mas deixa de ter de pagar contribuições.

Um trabalhador independente continua a ter direito aos subsídios de doença, subsídios no âmbito da parentalidade e prestações por encargos familiares que tenham sido atribuídos durante o período em que tinha a atividade aberta e que estejam em curso à data da suspensão da atividade.

Atenção: A atividade não pode ser suspensa se puder continuar a ser exercida por:

- um trabalhador ao serviço do trabalhador independente ou
- o cônjuge ou a pessoa que viva em união de facto com o trabalhador independente (se estiver inscrito como trabalhador independente na qualidade de cônjuge ou de pessoa que viva em união de facto).

G – Cessação de atividade dos trabalhadores independentes e seus cônjuges e ou pessoas que vivam com eles em união de facto

1. Quando um trabalhador independente cessa a atividade, os serviços das Finanças informam a segurança social, implicando a cessação do enquadramento como trabalhador independente.

Essa cessação do enquadramento produz efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte ao mês da cessação de atividade, o que faz com que o trabalhador deixe de pagar contribuições a partir desse dia.

Exemplo¹: O trabalhador independente cessa a atividade em 30 de março de 2016; neste caso, até dia 20 de abril paga as contribuições relativas ao mês de março.

Exemplo²: O trabalhador independente cessa a atividade em 15 de março de 2016, neste caso, até dia 20 de abril paga as contribuições relativas a todo o mês de março e não apenas os dias anteriores à cessação, tendo em conta que a cessação de atividade só produz efeito a partir de 1 de abril.

2. O enquadramento, quando seja facultativo, pode ainda cessar a requerimento dos trabalhadores que apresentem rendimento relevante anual igual ou inferior a 6 vezes o valor do IAS (2.527,92€).
3. O enquadramento dos cônjuges dos trabalhadores independentes cessa quando:
 - a) Cessar a atividade do trabalhador independente;
 - b) Cessar a sua atividade;
 - c) Se verifique o início de atividade independente própria;
 - d) Em caso de dissolução, declaração de nulidade ou anulação do casamento, ou pela separação judicial de pessoas e bens.

A cessação prevista nas alíneas c) e d) é obrigatoriamente efetuada pelo cônjuge de trabalhador independente até ao final do mês em que se verifiquem aqueles factos.

Nota¹: o trabalhador independente continua a ter direito aos subsídios de doença, subsídios no âmbito da parentalidade e prestações por encargos familiares que tenham sido atribuídos, durante o período em que tinha a atividade aberta e que estejam em curso à data da cessação da atividade.

H – Que formulários e documentos têm de ser entregues?

Inscrição/enquadramento na segurança social

Formulários

Documentos necessários

Isenção de pagamento de contribuições à segurança social

Formulários

Documentos necessários

Suspensão/Cessação de atividade

Formulários

Documentos necessários

Inscrição/enquadramento na segurança social

Formulários

- Mod. RV 1000 – DGSS – Inscrição/Enquadramento de cônjuge de Trabalhador Independente, Alteração de elementos, Enquadramento facultativo/Antecipação de enquadramento de Trabalhador Independente.

No menu **Documentos e Formulários**, selecionar **Formulários** e no campo pesquisa inserir o **nome/designação** (completo ou parte) do formulário ou do **modelo**.

Documentos necessários

- Cartão de identificação de segurança social ou, na sua falta, fotocópia de documento de identificação válido (Cartão do Cidadão, Bilhete de Identidade ou Passaporte);

- Fotocópia do cartão de contribuinte;
- Fotocópia da certidão de casamento (se for para fazer o enquadramento do cônjuge do trabalhador independente).

Isenção de pagamento de contribuições à Segurança Social

Formulários

- Mod. RC 3001 – DGSS – Requerimento – Trabalhadores Independentes – Isenção do pagamento de contribuições.

No menu **Documentos e Formulários**, selecionar **Formulários** e no campo pesquisa inserir o **nome/designação** (completo ou parte) do formulário ou do **modelo**.

Documentos necessários

- Cartão de identificação de segurança social ou, na sua falta, fotocópia de documento de identificação válido (Cartão do Cidadão, BI ou Passaporte);
- Fotocópia do cartão de contribuinte;
- Declaração da instituição de proteção social que o abrange (com indicação da remuneração mensal declarada);
- Declaração da instituição de segurança social, nacional ou estrangeira, que lhe paga a pensão (com indicação do grau de incapacidade, no caso de doença profissional ou acidente de trabalho).

Nota: Nas situações de incapacidade temporária para o trabalho por doença, parentalidade, por acumulação de atividades a descontar para a segurança social ou recebimento de pensão paga pela segurança social não é indicado formulário, prazo ou local de entrega porque a segurança social está preparada informaticamente para conceder o direito à isenção apenas por informação interna.

Suspensão/Cessação de atividade

Formulários

- Mod. RV 1000 – DGSS – Inscrição/Enquadramento de cônjuge de Trabalhador Independente, Alteração de elementos, Enquadramento facultativo/Antecipação de enquadramento de Trabalhador Independente, suspensão e cessação de atividade.

Documentos necessários

- Cartão de identificação de segurança social ou, na sua falta, fotocópia de documento de identificação válido (Cartão do Cidadão, BI ou Passaporte);
- Fotocópia do cartão de contribuinte.

I – Legislação Aplicável

Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro

Orçamento do Estado para 2018.

Decreto-lei n.º 2/2018, de 9 de janeiro

Altera o regime contributivo dos trabalhadores independentes.

Portaria n.º 4/2017, de 3 de janeiro

Atualiza o valor do IAS para 2017.

Nota: No âmbito do regime contributivo dos Trabalhadores Independentes, em 2018, mantém-se a base de incidência contributiva fixada em outubro de 2017 com referência ao IAS 2017.

Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro

Aprova o Orçamento do Estado para 2017.

Lei n.º 23/2015, de 17 de março

Procede à alteração ao Decreto-Lei n.º 96/89, de 28 de março, regulando a proteção social dos tripulantes dos navios registados no Registo Internacional da Madeira

Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro

Aprova o Orçamento do Estado para 2015 e procede à alteração do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social.

Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro

Aprova o Orçamento do Estado para 2014 e procede à alteração do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social.

Decreto Regulamentar n.º 6/2013, de 15 de outubro

Procede à terceira alteração ao Decreto Regulamentar n.º 1-A/2011, de 3 de janeiro.

Portaria n.º 103/2013, de 11 de março

Aprova o modelo RC 3048 -DGSS, designado Anexo SS e respetivas instruções de preenchimento.

Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro

Aprova o Orçamento do Estado para 2013 e procede à alteração do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social.

Lei n.º 20/2012, de 14 de maio

Procede à primeira alteração à Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro - Orçamento de Estado para 2012.

Decreto Regulamentar n.º 50/2012, de 25 de setembro

Procede à segunda alteração ao Decreto Regulamentar n.º 1-A/2011, de 3 de janeiro.

Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro

Orçamento do Estado para 2012.

Decreto Regulamentar n.º 1-A/2011, de 03 de janeiro

Regulamentação do código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social.

Lei 55-A/2010, de 31 de dezembro

Orçamento de Estado para 2011.

Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro, Título II

Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social – Regime dos Trabalhadores Independentes.

J – Glossário

Base de Incidência Contributiva

É o valor usado para calcular a contribuição (desconto) para a Segurança Social. A contribuição vai ser uma percentagem (taxa) deste valor, de acordo com a atividade do trabalhador.

Enquadramento

Após a inscrição na segurança social, o trabalhador é inserido num enquadramento de acordo com o tipo de trabalho que faz. Os diferentes enquadramentos têm obrigações e benefícios diferentes.

Tipos de enquadramento:

- Trabalhador por conta de outrem (inclui serviço doméstico)
- Trabalhador independente
- Seguro Social Voluntário

Prazo de garantia

É o tempo durante o qual o beneficiário tem de ter descontado para a Segurança Social para ter direito a um dado benefício.

Entidade contratante

Pessoas coletivas e pessoas singulares com atividade empresarial que no mesmo ano civil beneficiem de pelo menos 80% do valor total da atividade de trabalhador independente.

K – Perguntas Frequentes

O **Decreto-Lei n.º 2/2018**, de 9 de janeiro, veio introduzir **alterações ao regime contributivo dos Trabalhadores Independente a partir de 1 de janeiro de 2019, mantendo-se, até essa data, a base de incidência contributiva que foi fixada em outubro de 2017.**

Destacam-se as principais alterações que serão introduzidas **a partir de 1 de janeiro de 2019:**

1. Sou titular de rendimentos da categoria B resultante exclusivamente de arrendamento urbano para alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento, tenho que descontar para a Segurança Social como trabalhador independente?

R: A partir de 1 de janeiro de 2019, **estão excluídos** do regime dos trabalhadores independentes, os titulares de rendimentos da categoria B resultantes exclusivamente de arrendamento urbano para alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento.

2. Sou titular de rendimentos da categoria B resultante exclusivamente da produção de eletricidade para autoconsumo ou através de unidades de pequena produção a partir de energias renováveis, tenho que descontar para a Segurança Social como como trabalhador independente?

R: A partir de 1 de janeiro de 2019, **estão excluídos** do regime dos trabalhadores independentes os titulares de rendimentos da categoria B resultantes exclusivamente da produção de eletricidade para autoconsumo ou através de unidades de pequena produção a partir de energias renováveis.

3. Estou a exercer atividade independente pela primeira vez, quando tenho de pagar as contribuições?

R: Caso inicie a atividade independente a partir de janeiro de 2019, inclusive, o enquadramento (1.º) no regime dos trabalhadores independentes só produz efeitos **no 1.º dia do 12.º mês posterior ao do início de atividade.**

No entanto, os trabalhadores independentes podem requerer a antecipação do enquadramento, em data anterior ao 12.º mês posterior ao do início de atividade, produzindo efeitos **no 1.º dia do mês seguinte ao da apresentação do requerimento.**

4. Estou a exercer atividade independente, o que tenho de declarar à Segurança Social?

R: Os trabalhadores independentes, quando sujeitos ao cumprimento da obrigação contributiva, são obrigados a **declarar trimestralmente:**

- a) O valor total dos rendimentos associados à produção e venda de bens;
- b) O valor total dos rendimentos associados à prestação de serviços.

Na declaração são ainda identificados outros rendimentos necessários ao apuramento do rendimento relevante dos trabalhadores independentes, nos termos previstos em legislação regulamentar.

A declaração é efetuada **até ao último dia dos meses de abril, julho, outubro e janeiro**, relativamente aos **rendimentos obtidos nos três meses imediatamente anteriores**.

Sendo que, no momento da declaração trimestral, o trabalhador independente pode optar pela fixação de um rendimento superior ou inferior até 25% àquele que resultar dos valores declarados na declaração trimestral.

5. Sou trabalhador independente abrangido pelo regime de contabilidade organizada, como é apurado o meu rendimento relevante?

R: O rendimento relevante do trabalhador independente abrangido pelo regime de contabilidade organizada corresponde ao valor do lucro tributável apurado no ano civil imediatamente anterior (declarado no Anexo SS, da Declaração Modelo 3 do IRS).

A base de incidência mensal corresponde ao duodécimo do lucro tributável, com o limite mínimo de 1,5 vezes o valor do IAS, sendo fixada em **outubro** para produzir efeitos no ano civil seguinte (em janeiro de cada ano).

6. Sou trabalhador independente abrangido pelo regime de contabilidade organizada, posso optar pelo regime de apuramento trimestral? Como é determinado o meu rendimento relevante?

R: Sim. Notificado da base de incidência contributiva que lhe é aplicável, por força do valor do lucro tributável apurado no ano civil imediatamente anterior, o trabalhador independente pode requerer, no prazo que for fixado na respetiva notificação, que lhe seja aplicado o regime de apuramento trimestral do rendimento relevante, ficando sujeito à obrigação declarativa trimestral a partir de janeiro.

O rendimento relevante do trabalhador independente abrangido pelo regime trimestral é determinado com base nos rendimentos obtidos nos três meses imediatamente anteriores ao mês da declaração trimestral, sendo aplicável os seguintes coeficientes:

- 70% sobre o valor total de prestação de serviços;
- 20% sobre os rendimentos associados à produção e venda de bens;
- 20% sobre a prestação de serviços no âmbito de atividades hoteleiras e similares, restauração e bebidas, e que o declarem fiscalmente como tal.

7. Um trabalhador independente no regime de contabilidade nos termos do IRS, pretendendo optar pela fixação de um rendimento superior ou inferior até 25% àquele que resultar dos valores declarados, terá que optar obrigatoriamente pelo regime trimestral de apuramento do rendimento relevante?

R: Sim. A opção pela fixação de um rendimento superior ou inferior até 25% àquele que resultar dos valores declarados trimestralmente, prevista no n.º 1 do artigo 164.º do Código dos Regimes Contributivos, só é aplicável aos trabalhadores independentes que estejam abrangidos pela declaração trimestral.

8. Para os trabalhadores independentes no regime de contabilidade organizada, que exerçam a atividade independente em acumulação com trabalho por conta de outrem, como é determinado o limite de 4 vezes o IAS para beneficiar da isenção da obrigação de contribuir?

R: O limite 4 x IAS refere-se ao rendimento médio mensal. No caso dos trabalhadores independentes abrangidos pelo regime de contabilidade organizada temos que o rendimento mensal = $LT/12$, portanto:

- se $LT/12 < 4 \times IAS \Rightarrow$ TI está sem obrigação contributiva por acumulação de enquadramentos (desde que se verifique a condição da remuneração mensal média como TCO superior ou igual a 1 IAS)
- se $LT/12 \geq 4 \times IAS \Rightarrow$ TI está abrangido pelo “remanescente” (desde que se verifique a condição da remuneração mensal média como TCO superior ou igual a 1 IAS).

* LT= Lucro Tributável

9. Ultrapassando o limite da isenção, e passando a existir obrigação de contribuir como trabalhador independente, aplica-se o mínimo de 20 euros de contribuições?

R: O valor de contribuições no montante de 20,00€ só é aplicável aos trabalhadores independentes abrangidos pela declaração trimestral e desde que se verifique a inexistência de rendimentos ou o valor das contribuições devidas por força do rendimento relevante apurado seja inferior a 20,00€, sendo fixada uma base de incidência correspondente ao montante de contribuições naquele valor. O limite mínimo da base de incidência contributiva dos trabalhadores independentes abrangidos pelo regime de contabilidade organizada é 1,5 vezes o valor do IAS.

10. Quais as obrigações dos trabalhadores independentes? Qual o valor da taxa contributiva?

R: A obrigação contributiva dos trabalhadores independentes compreende o pagamento de contribuições e a declaração dos valores correspondentes à atividade exercida.

O pagamento da contribuição **é mensal** e é efetuado **entre o dia 10 e o dia 20 do mês seguinte àquele a que respeita**, com base nas seguintes taxas contributivas:

- Taxa contributiva a cargo dos trabalhadores independentes **é fixada em 21,4%**;
- Taxa contributiva a cargo dos empresários em nome individual e dos titulares de estabelecimento individual de responsabilidade limitada e respetivos cônjuges **é fixada em 25,2%**.

11. Sou trabalhador independente e também trabalhador por conta de outrem. Tenho que contribuir para a Segurança Social pelas duas atividades?

R: Relativamente ao rendimento relevante mensal médio apurado trimestralmente de montante inferior a 4 vezes o valor do IAS, quando acumulem atividade independente com atividade profissional por conta de outrem, os trabalhadores estão isentos de contribuir desde que:

- O exercício da atividade independente e a outra atividade por conta de outrem, sejam prestados a entidades empregadoras distintas e que não tenham entre si uma relação de domínio ou de grupo;
- O exercício da atividade por conta de outrem determine o enquadramento obrigatório noutro regime de proteção social que cubra a totalidade das eventualidades abrangidas pelo regime dos trabalhadores independentes;
- O valor da remuneração mensal média considerada para o outro regime de proteção social seja igual ou superior a 1 vez o valor do IAS.

12. Todos os trabalhadores independentes estão obrigados à declaração trimestral?

R: Não. Não têm obrigação de declarar, os trabalhadores independentes que estejam isentos da obrigação de contribuir, nas seguintes situações:

- Quando sejam simultaneamente pensionistas de invalidez ou de velhice de regimes de proteção social, nacionais ou estrangeiros, e a atividade profissional seja legalmente cumulável com as respetivas pensões;
- Quando sejam simultaneamente titulares de pensão resultante da verificação de risco profissional que sofram de incapacidade para o trabalho igual ou superior a 70%;
- Quando o rendimento relevante seja apurado com base no lucro tributável.

13. Como vai ser a base de incidência contributiva no ano de 2019? Vou ser notificado?

R: Sim. Vai ser comunicado aos trabalhadores independentes a base de incidência que lhes é aplicada.

A base de incidência contributiva mensal corresponde a 1/3 do rendimento relevante apurado em cada período declarativo, produzindo efeitos no próprio mês e nos dois meses seguintes.

Para esse efeito, quando se verifique a inexistência de rendimentos ou o valor das contribuições devidas por força do rendimento relevante apurado seja inferior a 20,00€, é fixada a base de incidência que corresponda ao montante de contribuições naquele valor.

A base de incidência contributiva dos trabalhadores independentes com rendimento relevante mensal médio apurado trimestralmente de montante igual ou superior a 4 vezes o valor do IAS, que acumulem atividade com atividade profissional por conta de outrem nas condições previstas na pergunta n.º 7, corresponde ao valor que ultrapasse aquele limite.

A base de incidência contributiva considerada em cada mês tem como limite máximo 12 vezes o valor do IAS.